

**LEI N.º 372/2007**  
DE 18 DE OUTUBRO DE 2007

**“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO E O  
CADASTRAMENTO DE IMÓVEIS  
CLANDESTINOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO  
DE ELISIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**RUBENS FRANCISCO**, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 013/2007 de sua autoria, e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a regularizar e cadastrar imóveis clandestinos e irregulares existentes no Município, ainda que os mesmos estejam em desacordo com os dispositivos contidos na normatização em vigor.

**§ 1º** - A regularização e cadastramento de que trata a presente Lei devem ser efetuados mediante requerimento instruído com foto da obra no estágio da solicitação.

**§ 2º** - Feito o requerimento o interessado possui o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar todos os documentos que caracterizam seu objeto, sob pena de perda do direito à regularização e cadastramento do imóvel.

**§ 3º** - As obras que possuam processo protocolado nesta Prefeitura, mesmo que na forma de inscrição municipal, podem se beneficiar desta Lei sem a necessidade de requerimento.

**§ 4º** - Apenas poderão ser regularizados os imóveis que obedecem ao disposto nesta Lei, o que não inclui novas construções, as quais deverão obedecer a normatização em vigor.

**Artigo 2º** - Entende-se por regularização a obra com o projeto aprovado.

**Artigo 3º** - Da data do protocolo do pedido de regularização até a data de aprovação, não caberá a incidência das penalidades administrativas, desde que o embargo tenha sido respeitado.

**Artigo 4º** - Apenas podem ser regularizado os imóveis, ou parte dos imóveis, que possuem suas paredes erguidas com pelo menos alvenaria no respaldo.

**Artigo 5º** - Podem ser regularizadas as seguintes obras que não estejam de acordo com a legislação vigente, desde que cumpram as exigências respectivas:

I – obra que ultrapasse ocupação do solo máxima exigida em lei, desde que os cômodos possuam condições de ventilação e iluminação;

II – obra que não atenda as disposições legais sobre recursos laterais e de fundos, desde que possua condições mínimas de ventilação e iluminação e no processo haja concordância do proprietário do lote do vizinho afetado, assinatura com firma reconhecida, averbado o instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis.

**Artigo 6º** - Os imóveis clandestinos e irregulares que venham a ser iniciados após a promulgação desta Lei Complementar, em desacordo com a normatização existente, não gozarão dos benefícios desta Lei aos mesmos deverão ser aplicados os dispositivos nas normas em vigor.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 18 de outubro de 2007.

RUBENS FRANCISCO  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 LOM.

RICARDO HENRIQUE FERRAZ  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO